TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500021-56.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF - 2025294/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS Vítima: IAN LUCAS SILVEIRA CARDOSO

Réu Preso

Aos 27 de setembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS. qualificado a fls.08, com foto a fls.18, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, porque no dia 28 de julho de 2018, por volta das 20h06min, na Rua José Missali, 730, Santa Mônica, São Carlos, juntamente com outro agente não identificado, em concurso, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, em face de lan Lucas Silveira Cardoso, subtraiu, para si, uma bicicleta da marca Caloi, uma bicicleta da marca KST Adventure, um par de tênis Nike, um par de fones de ouvido da marca SOGT, 02 (duas) calças jeans sem marca aparente, 02 (duas) blusas de moletom sem marca aparente, 06 (seis) camisetas sem marca aparente, 02 (dois) jogos de lençóis de casal sem marca aparente, uma mochila de cor azul sem marca aparente, um aparelho celular da marca Samsung, modelo A5, e em roteador, bens pertencentes ao ofendido, mantendo-o em seu poder, restringindo-lhe a liberdade. Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, PAULO e outro agente não identificado decidiram praticar o crime de roubo, dirigindo-se ao local dos fatos. Abordaram o ofendido lan na entrada de sua residência, sendo certo que o comparsa empunhava uma faca, ordenando sua entrada no imóvel. Já no interior do imóvel, o denunciado e seu comparsa trancaram o ofendido no banheiro, restringindo-lhe a liberdade, e, então, subtraíam os objetos acima mencionados, empreendendo fuga. A vítima conseguiu se libertar, saindo do banheiro por meio da janela, acionando a polícia que, após breves diligências, abordou o denunciado no momento em que ele deixava uma construção abandonada, na posse de uma das bicicletas subtraídas. Em buscas pelo local, apreenderam os demais objetos indicados, bem como a faca utilizada na prática delituosa, com reconhecimento pelo ofendido. Recebida a denúncia (fls.54), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.79). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, havendo desistência das faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu a desclassificação para o crime de receptação dolosa. Subsidiariamente, exclusão da causa de aumento da restrição da liberdade, pena mínima, regime inicial semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A vítima reconheceu o réu com segurança nesta audiência. Disse que os dois assaltantes já haviam passado pela casa dela no dia anterior, pedindo água e isqueiro, fato que favoreceu o ato do reconhecimento, tornando-o seguro. Os policiais prenderam o réu saindo de uma construção, na posse de uma bicicleta roubada, pouco depois do crime, num bairro próximo. Dentro da construção estava outra bicicleta e parte dos objetos. Segundo o policial João Rafael, o acusado confessou o crime e falou que o segundo indivíduo era da cidade de Araraquara. Até mesmo o irmão do réu disse que ele praticou crime de roubo junto com outro indivíduo. Não há dúvida de que o réu praticou o crime de roubo, em concurso de agentes. Não se trata de mera receptação dolosa, diante da prova colhida. Não se tem, entretanto, privação de liberdade por tempo juridicamente relevante. A vítima disse que ficou presa por cinco minutos e saiu pela janela do banheiro, onde havia sido deixada. Assim, a única causa de aumento é a do concurso de agentes, destacando-se que a privação da liberdade, apenas pelo tempo do roubo, não configura a outra causa de aumento. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo uma causa de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. É posição da jurisprudência que regime semiaberto é o adequado, no caso de roubo qualificado, com réu primário e de bons antecedentes (STJ, HC 112.742, JC.4.11.2008, RT 881/565). No mesmo sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 440 do STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". O regime fechado não é obrigatório no caso, diante da primariedade e bons antecedentes do réu. O regime semiaberto, por sua vez, implica privação de liberdade e suficiente constrangimento ao réu, no intuito de ressocialização, objetivo maior da sanção penal, segundo Decreto 678/92, artigo 5, item 6 (convenção americana sobre direitos humanos), que prevê: "as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. A existência de crime cometido em residência vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.36/37. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: